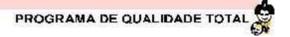
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO





ATA DA 1896^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 20 DE JUNHO DE 2012.

1 Aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário 2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 3 Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão encontrar-se 4 participando no Rio de Janeiro, da Conferência da Organização das Nações Unidas para 5 6 o Desenvolvimento Sustentável. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves 7 Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha 8 Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Substitutos de 9 Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Auditor Substituto de 10 11 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, por motivo justificado. Constatada a existência de 12 número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falção, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração 13 14 do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou 15 16 retirados de pauta: PROCESSO TC-04005/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/06/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, por 17 18 solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-19 **05521/10 e TC-05938/10** (adiados para a sessão ordinária do dia 27/06/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, acatando 20 21 requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar) e TC-02475/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/06/2012, com o interessado e seu representante legal 22 devidamente notificados, acatando requerimento do Advogado Johnson Gonçalves de 23 24 Abrantes) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-

1 04298/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/06/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificado, acatando requerimento do Advogado 2 3 Johnson Gonçalves de Abrantes) e TC-06179/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/06/2012 – por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; 4 5 PROCESSOS TC-03662/11 (retirado de pauta) e TC-04251/11 (retirado de pauta dada a necessidade de citação do Vice-Prefeito) - Relator: Auditor Substituto de Conselheiro 6 7 Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-02728/11 (adiado para a sessão ordinária 8 do dia 27/06/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, 9 acatando requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar) - Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro 10 11 Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: 12 "Senhor Presidente, como é do conhecimento de todos, na última sexta-feira (dia 15/06/2012), estive na reunião da ATRICON, em Brasília/DF, onde foi aprovado um Plano 13 14 Estratégico daquela associação e a mudança do próprio regimento e da sua criação, 15 proposta na reunião anterior e aprovada na sessão plenária da última sexta-feira. A ATRICON agora não é somente uma associação dos membros dos Tribunais, mas 16 17 também dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios. Vou dar conhecimento à Vossa Excelência, para divulgação do Plano Estratégico, com as propostas e com os 18 19 procedimentos de trabalhos a serem implantados, informando, também, que o grande 20 problema de captação de associados residia no custo, como foi explanado naquela reunião, que era de meio salário mínimo. Eles reduziram o valor para R\$ 300,00 e 21 22 congelaram até dezembro de 2013, com a proposta de estudar um implemento de novos sócios a diminuição gradual daquele valor. Aos Auditores Substitutos de Conselheiros 23 24 que tem as suas associações, cuja mensalidade é de R\$ 90,00, eles propuseram a 25 filiação à ATRICON, pagando apenas a diferença que é de R\$ 210,00, também congelados. Na mesma sessão, houve, também, a aprovação do Planejamento 26 27 Estratégico do Instituto Ruy Barbosa -- que, em alguns momentos, trabalham concomitante com a ATRICON e, em outros, de forma isolada - cada um definindo as 28 29 suas atribuições. Foi dado conhecimento, também, de algumas decisões da Justiça, 30 notadamente, duas liminares: uma do Ministro Gilmar Mendes e outra do Ministro Marco Aurélio, ambos do STF. O Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente do Supremo Tribunal 31 32 Federal, garantiu ao Presidente da ATRICON que, antes da sua aposentadoria deverá 33 levar a matéria à julgamento, muito embora tenha dito que a situação não era tão simples 34 como eles pensavam, de maneira que trataremos depois do assunto com os demais

1 membros desta Corte de Contas. Gostaria de informar, também, que o Conselheiro 2 Arnóbio Alves Viana foi eleito para compor o quadro de titulares do Conselho Deliberativo 3 da ATRICON e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão ficando como suplente". No seguimento o Presidente agradeceu as informações prestadas pelo Conselheiro Arthur 4 5 Paredes Cunha Lima, como também, pela sua participação no evento, representando esta Corte de Contas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes parabenizou os 6 7 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão pela eleição para o 8 Conselho da ATRICON A seguir, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo informou ao Plenário que havia deferido, através de Decisão Singular, pedido de parcelamento de 9 débito e multa, formulado pelo Sr. José Armando dos Santos, Presidente da Câmara 10 11 Municipal de Algodão de Jandaira. No seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo comunicou ao Plenário que havia expedido Decisão Singular no Processo TC-12 04776/07, não conhecendo do pedido de parcelamento de multa, aplicada através do 13 Acórdão AC2-TC-322/09, solicitada pelo Sr. Carlos Alberto de Souza, ex-Presidente da 14 15 Câmara Municipal de Puxinanã, em face de sua intempestividade. Em seguida, o 16 Conselheiro Umberto Silveira Porto informou ao Tribunal Pleno que havia expedido 17 Decisão Singular indeferindo pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. 18 Gustavo Ferraz Gominho, que lhe foi aplicada na qualidade de gestor da Secretaria de 19 Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, no valor de R\$ 2.000,00, haja vista a 20 falta de comprovação de incapacidade econômica para honrar o pagamento da multa no prazo regimental. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra 21 22 para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria que fosse consignado na ata dos trabalhos um VOTO DO APLAUSOS para o servidor do Tribunal 23 24 de Contas do Estado da Paraíba, ACP Edmilson Agostinho de Pontes, que se aposentou recentemente e que, durante muitos anos, prestou relevantíssimos serviços a esta 25 instituição, bem como ao servidor do Quadro Administrativo, Sr. Raimundo Vieira da 26 27 Rocha que, também, foi um devotado servidor desta instituição. Faço estes registros ao 28 tempo em que cumprimento o ACP Plácido César Paiva Martins Júnior, que está 29 assumindo o lugar de Edmilson, no DEAGM II". O Presidente se associou às homenagens prestadas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho aos servidores 30 desta Corte, registrando o reconhecimento a ambos pelos serviços prestados a este 31 32 Tribunal e, consequentemente, à Paraíba. Ainda nesta fase, o Conselheiro Antônio 33 Nominando Diniz Filho registrou a presença, em Plenário, de membros e servidores do 34 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que se encontram nesta Corte de Contas em

1 visita técnica a esta Corte, enfatizando que "era dever de justiça fazer este registro, tendo 2 em vista que, quando estive naquele Estado fui recebido com tapete vermelho". O Presidente aproveitou a oportunidade e fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de 3 agradecer a presença das Servidoras Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso e Eline 4 5 Gomes da Silva, que fazem parte de uma honrosa comitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que vem conhecer e firmar Termo de Parceria com esta Corte, para 6 7 que possamos transferir o nosso TRAMITA àquele Tribunal. É mais um Tribunal de 8 Contas do Brasil que recorre à nossa Corte em face dos nossos avanços tecnológicos e 9 das nossas ferramentas. Também, se encontra capitaneando a comitiva do TCE de 10 Rondônia o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e os Conselheiros Substitutos Omar 11 Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, contando ainda com outros servidores e técnicos daquela Corte de Contas, que estão aqui desde a última segunda-feira (dia 12 13 18/06/2012) e permanecerão até o final do dia de hoje. Recebam os nossos cumprimentos e a renovação da nossa disponibilidade em poder contribuir para o 14 15 Controle Externo do Estado de Rondônia". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o 16 Presidente anunciou, da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores" -"Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02862/11 -17 Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SAPÉ, tendo como Presidente o 18 19 Vereador Sr. Walter Serrano Machado Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: 20 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade, transferiu a direção 21 dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: 22 Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Contador Neuzomar de Souza Silva entendeu desnecessário fazer uso da tribuna. MPjTCE: manteve o parecer 23 24 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: I- julgar regular com ressalvas 25 a Prestação de Contas Anual apresentada, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho, 26 27 atuando como Gestor daquela Casa Legislativa; II- considerar o atendimento integral às 28 exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- recomendação ao atual 29 gestor com vista a envidar esforços para evitar o cometimento de falhas assemelhadas àquelas identificadas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. 30 31 Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular da Corte, onde Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03657/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de 32 SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Sérgio Alves da 33 Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Renato 34

1

2

3

4

5

67

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

2122

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, de responsabilidade do Vereador Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2010; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Cícero Mendes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, em João Pessoa/PB, acerca do recolhimento a menor de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB, ambas relativas à competência de 2010 e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC-00223/12 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Marcos Davi 1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Dantas dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-256/2011, emitido guando do julgamento de Recurso de Reconsideração nos autos da PCA da Prefeitura daquele município, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Cárita Chagas Gomes. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, entendendo, de forma particular, que a apresentação de lei, em sede de recurso de revisão, não constitui documento novo. **RELATOR:** Votou: 1- pelo conhecimento do recurso de revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de declarar que o Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos comprovou o recolhimento integral do valor de R\$ 10.523,07, imputado pelo Acórdão APL-TC-069/2011 e excluir a imputação de débito imputada aos demais Vereadores, constante do mencionado Acórdão, mantendo-se a irregularidade das contas, a multa e as recomendações constantes da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou, pelo conhecimento do recurso de revisão, dando-lhe provimento, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas em referência – em função da presunção da legalidade das leis e por não ter sido configurada má-fé do gestor -- mantendo-se, apenas, a multa aplicada ao ex-gestor, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o voto do Relator, com discrepância, apenas, no tocante ao valor do débito, entendendo Sua Excelência que o valor imputado deve ser de R\$ 4.950,09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento do recurso de revisão interposto, dando-lhe provimento parcial para o fim de: a) julgar regular com ressalvas as contas em referência; b) considerar recolhido o débito imputado ao ex-gestor através do Acórdão APL-TC-256/2011; c) desconstituir a multa aplicada no referido Acórdão, bem como o débito imputado aos Vereadores. Ao final, o Presidente proclamou a decisão nos seguintes termos: 1- aprovado o voto do Relator, por unanimidade, tocante ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão; 2- rejeitado o voto do Relator, por maioria, pelo julgamento, de forma excepcional, regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos; 3- aprovado por maioria o voto do Relator, pela manutenção do débito imputado no valor de R\$ 10.523,07, porém considerando já recolhido pelo ex-gestor; 4- aprovado por maioria o voto do Relator, quanto à manutenção da multa aplicada ao ex-gestor, no valor de R\$ 1.500,00; 5- aprovado por unanimidade o voto do Relator, tocante a desconstituição do débito aos Vereadores, constante da decisão recorrida, bem como a manutenção dos demais itens constantes da decisão

1 recorrida, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves 2 Viana. PROCESSO TC-04544/06 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do 3 Município de PEDRAS DE FOGO, Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1061/2011, emitido quando do julgamento do 4 5 recurso de reconsideração contra o Acórdão AC1-TC-1369/09, referente ao procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 022/04, para aquisição de ambulância. Relator: 6 7 Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira que, na oportunidade, transferiu a direção 8 dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: 9 Bel. Paulo Antônio Cabral de Menezes (advogado do Sr. Aurilécio Moreira da Cunha). MPiTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo 10 conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista a tempestividade da interposição e 11 12 legitimamente do recorrente, e, no mérito, pelo provimento parcial, para afastar a multa imposta no Acórdão AC2-TC-599/2007, mantendo-se integralmente os termos da Decisão 13 consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1369/09 (irregularidade do procedimento licitatório, 14 15 imputação do débito e remessa de cópia dos autos ao TCU). O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, desconstituindo, também, o débito imputado 16 ao responsável, no valor de R\$ 1.094,00, referente ao percentual da contrapartida 17 18 municipal, mantendo-se a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União -TCU, sendo acompanhado pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes 19 Cunha Lima. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedimento. 20 21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, no tocante ao provimento parcial e 22 desconstituição da multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-1061/11 e, rejeitado o 23 voto do Relator por maioria, no tocante ao afastamento do débito imputado ao ex-gestor, 24 mantendo-se, por unanimidade, a irregularidade do procedimento licitatório. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-25 00226/12 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de 26 27 GADO BRAVO, Sr. Valdenez Pereira da Silva, contra decisão consubstanciada no 28 Acórdão APL-TC-178/2005, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. 29 30 Evandro Silva Cavalcante. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 31 RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valdenez Pereira da Silva contra o Acórdão APL - TC - 178/2005, e no mérito, pelo 32 provimento parcial para o fim de desconstituir o débito que lhe foi imputado, no valor de 33 34 R\$ 1.080,00, relevando as falhas mencionadas pelo Acórdão recorrido, exceto a remessa

1 com atraso dos Balancetes Mensais, e julgar regulares com ressalvas a prestação de 2 contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Gado Bravo, relativa ao 3 exercício de 2003, de responsabilidade do recorrente, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe. Aprovado o voto do Relator, por 4 unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão - "Secretarias de Estado" -5 PROCESSO TC-01845/05 - Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria 6 7 Extraordinária de Comunicação Institucional, Srs. Laércio de Medeiros Cirne (período de 01/01 a 10/08), Tarcízo Telino de Lacerda (período de 10/08 a 29/08) e 8 9 Sólon Henriques de Sá e Benevides (período de 29/08 à 31/12), relativa ao exercício de 10 2004. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. 11 Walter de Agra Júnior. RELATOR: No sentido de que esta Egrégia Corte decida: 1-Rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada do Senhor Sólon Henriques de Sá e 12 13 Benevides; 2- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelos ex-gestores da 14 Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, Srs. Laércio de Medeiros Cirne 15 (período de 01/01 a 10/08), Tarcízo Telino de Lacerda (período de 10/08 a 29/08) e Sólon Henriques de Sá e Benevides (período de 29/08 à 31/12), exercício de 2004; 3-16 Recomendar diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no 17 18 exercício de 2004, notadamente quanto às despesas relacionadas à publicidade e propaganda: 4 - Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame 19 20 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos 21 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem 22 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, 23 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio 24 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram de acordo 25 com o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo 26 julgamento regular das referidas contas, sem qualquer ressalva. Aprovado o voto do 27 Relator, por maioria. Em seguida, o Presidente procedeu inversão de pauta, atendendo 28 pedido do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC- 02338/11 - Verificação de Cumprimento da decisão 29 consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC-248/2012, emitido quando do 30 31 julgamento das contas do gestor da Fundação Espaço Cultural, Sr. Maurício Navarro 32 Burity, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPjTCE: 33 opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no 34 sentido do Tribunal declarar o cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-248/2012 e,

1 em consequência, determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05993/10 - Recurso de Reconsideração interposto 2 pelo Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio 3 Neves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-23/2012 e no Acórdão 4 5 APL-TC-108/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. 6 7 Emerson Dario Correia Lima. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos 8 autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Preliminarmente, conheça do 9 presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de São 10 Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, em sede de Prestação de Contas, 11 relativa ao exercício financeiro de 2009; e, 2- No mérito, dar-lhe provimento parcial, no 12 sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL-TC- 023/2012, com emissão de 13 novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao 14 exercício financeiro de 2009, e no Acórdão APL-TC-108/2012, no sentido de desconstituir 15 o débito, no valor de R\$ 9.433,60, referenciado no item "4" da aludida decisão e 16 17 imputando ao mencionado Gestor, bem como reduzir o valor da multa para R\$ 2.805,10, 18 mantendo-se, contudo, os demais termos do decisum recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 02614/06 - Verificação de Cumprimento da 19 20 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1034/2009, por parte do ex-gestores do 21 Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, Srs. Jomar Paulo 22 Neto, Juan Jaime Alcoba Arce e Newton de Araújo Leite. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos 23 interessados e de seus representantes legais. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial 24 lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar não cumprido o 25 Acórdão APL TC 1034/09; 2- Encaminhar cópia dos Acórdãos APL-TC-492/09, APL-TC-26 1034/09 e da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Secretário 27 de Estado da Saúde referente ao exercício de 2010, aos quais se encontram anexados 28 29 os autos da inspeção especial de nº 7809/11, para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC-492/09. Aprovado o voto do Relator, por 30 31 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres 32 Pontes. No seguimento o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno, que o Prefeito do 33 Município de Catingueira havia requerido o desbloqueio das contas da Prefeitura. Sua 34 Excelência sugeriu o desbloqueio das referidas contas, porém, ficando condicionada à

1 comprovação de certas medidas, determinadas por esta Corte de Contas e que o referido gestor havia se comprometido a fazer até a próxima sexta-feira (dia 22/06/2012). 2 3 Colocada em votação a sugestão do Presidente, o Tribunal Pleno decidiu, por 4 unanimidade com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo desbloqueio, de forma excepcional, das contas da Prefeitura 5 Municipal de Catingueira, apenas, para folha de pagamento (FOPAG) e transferências 6 7 para o Poder Legislativo. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu 8 os trabalhos, para retorno às 14:30h. Reiniciada a sessão, com as ausências dos 9 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência, inicialmente, convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva 10 Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, para completarem o quorum regimental, tendo em 11 12 vista que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana ainda não havia retornado à sessão. Em seguida, o Presidente anunciou o seguinte processo, dando continuidade aos pedidos de 13 inversões da pauta, requeridos no turno da manhã: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: 14 "Contas Anuais de Secretarias de Estado": PROCESSO TC-02555/10 - Prestação 15 16 de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Saúde, Srs. Geraldo de Almeida Cunha Filho (período de 01/01 a 18/02) e José Maria de França (período de 17 19/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. 18 19 Sustentação oral de defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves (Advogada do Sr. Geraldo de 20 Almeida Cunha Filho) e o Bel. Bruno Chianca Braga (Advogado do Sr. José Maria de 21 França). MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou 22 no sentido do Tribunal: I- julque regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores da 23 Secretaria de Estado da Saúde, Srs. Geraldo de Almeida Cunha Filho (período de 01/01 24 a 18/02) e José Maria de França (período de 19/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2009, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; II- recomende diligências 25 26 para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da douta Auditoria, 27 notadamente para: (a) observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos. 28 de forma que transfira recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em 29 lei: (b) realizar concursos públicos para admissão de profissionais médicos ou contrato 30 por tempo determinado, de forma a evitar as contratações de cooperativas médicas, 31 observando o prazo do Acórdão AC2 - TC 02488/11; e (c) aperfeiçoar a gestão 32 patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; III- expeça comunicações aos Órgãos Fazendários Municipais acerca do item relacionado ao imposto sobre 33 34 serviços de qualquer natureza, a fim de que adotem as medidas que julgarem cabíveis 1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

2627

28

29

30

31

32

33

34

para a eventual quantificação e cobrança do tributo municipal; IV- informar aos exgestores da Secretaria de Estado da Saúde - SES que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; V- encaminhe cópia da presente decisão ao Exmo. Senhor Governador do Estado, recomendando-lhe sobre a aposição da LDO de limites para a concessão de adiantamentos. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Contando, com a presença do Conselheiro Arnóbio Alves Viana na composição do quorum regimental, o Presidente informou ao Plenário da desconvocação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, permanecendo, apenas, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para participar do quorum. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, peço desculpas à Vossa Excelência e aos demais membros do Tribunal Pleno, pelo atraso, mas este atraso me leva a fazer um requerimento que já gostaria de ter feito e não tive a oportunidade de fazer. Senhor Presidente, requeiro uma Auditoria Operacional nos órgãos responsáveis pelo trânsito, na Capital do Estado: DETRAN, STTRANS, porque o trânsito está um verdadeiro caos e é algo inaceitável sob qualquer aspecto. Para Vossa Excelência ter uma idéia, das imediações do Jangada Clube ao começo da Avenida Ruy Carneiro, gastei uma hora e dez minutos dentro do carro e os nossos dirigentes maiores parece que estão fazendo vista grossa ao problema, a sociedade inteira reclamando isso e não se vê uma medida efetiva, concreta, para resolver o problema do trânsito, em João Pessoa. Nós temos esse grave defeito de nos acostumarmos com os problemas e convivermos com eles como se fosse natural e nenhuma solução surgisse daí. Algo diferente do carioca, eu passei mais de um ano no Rio de Janeiro e verifiquei como o carioca tem a capacidade de se indignar. Faço este requerimento, Senhor Presidente e peço à Vossa Excelência, se não na sua transitoriedade, mas que o próximo Presidente não faça desse requerimento o que, infelizmente, fez com o que eu fiz para se promover, nesta Corte, um encontro para debater a violência. Esse da violência eu acho que estava equivocado, porque João Pessoa é uma cidade tranquila, não há tanta necessidade dele, mas o do trânsito eu vou cobrar". O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, com o adendo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de que o Tribunal crie Auditorias nos

1 projetos que a Prefeitura Municipal de João Pessoa tem no cenário de mobilidade urbana. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04209/11 2 3 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. 4 5 Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior. MPjTCE: 6 confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No 7 sentido de que o Tribunal: 1) Emita parecer favorável à aprovação da prestação de 8 contas do Prefeito do Município de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, relativa ao 9 exercício de 2010; 2) Declare o atendimento integral às exigências da Lei de 10 Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento integral das contribuições 11 12 previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; 4) Recomende à Prefeitura Municipal de Areial no sentido de guardar estrita observância aos termos da 13 14 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no 15 16 exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17 02781/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Rogério de Medeiros, relativa ao exercício 18 de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Sr. 19 20 Benedito Venâncio da Fonseca Júnior - CRC/PB - 4015. MPjTCE: manteve o parecer 21 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar 22 regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Floresta, sob a 23 presidência do Sr. João Rogério de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2010, 24 com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte 25 de Contas; 2- recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da 26 27 Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quando da 28 elaboração dos RGF, e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas 29 decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no 30 exercício financeiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na 31 oportunidade, os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes fizeram elogios ao Contador Benedito Venâncio da Fonseca Júnior, no sentido de Sua 32 Senhoria vir fazer a defesa do processo em que foi o responsável pela contabilidade. 33 34 PROCESSO TC-03932/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de

PEDRA LAVRADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alexsandro dos Santos 1 Buriti, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. 2 3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. 4 5 **RELATOR:** votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada, sob a presidência do Sr. Alexsandro 6 7 dos Santos Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, 8 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- comunicar à Delegacia 9 da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias; 3- recomendar ao atual 10 Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita 11 12 observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em 14 suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada 15 no exercício financeiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05008/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de 16 17 RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz Rodrigues da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. 18 19 Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita. MPiTCE: manteve o Parecer 20 constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar 21 regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Luiz Rodrigues da Silva, relativa ao 22 exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão e as 23 24 ressalvas do artigo 140, parágrafo único, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte; 2-25 pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Luiz Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, 26 27 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela 28 representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados 29 com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovada a 30 proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04957/10 - Prestação de 31 Contas do Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Alencar 32 Lima, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira 33 que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves 34 Viana. Tendo em vista a nova documentação de defesa apresentada pelo Bel. Antônio 1

2

3

4

6

7

8

11

16

17

21

27

31

32

Remígio da Silva Júnior (advogado do interessado), o Relator solicitou o adiamento da apreciação do processo para a sessão ordinária do dia 27/06/2012, a fim de que a Auditoria se pronunciasse acerca dos referidos documentos. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta, anunciando o seguinte processo: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais de 5 Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-03094/12 - Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP), Sr. Harrison Alexandre Targino, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira 9 Porto. MPiTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, recomendações ao 10 atual gestor para realizar estudos no sentido da viabilidade ou extinção do fundo e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Julgar regular a 12 presente prestação de contas anual do Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP, 13 relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestor o Sr. Harrisson Alexandre Targino, recomendando ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba que determine ao 14 15 titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária a realização de estudos no sentido da viabilização ou extinção do referido Fundo, por falta de atuação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente, Conselheiro Fábio Túlio 18 Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio 19 Alves Viana, em virtude da necessidade de ausentar-se do Plenário temporariamente. A 20 seguir, foi anunciado o PROCESSO TC-02464/11 - Prestação de Contas dos exgestores da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Srs. Diamantino da Silva Lima (período de 01/01 a 15/10) e Maria Elizabeth Silva de 22 Andrade (período de 16/10 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto 23 Antônio Gomes Vieira Filho. Na ocasião Sua Excelência o Presidente convocou o Relator 24 25 para compor o quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 26 interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares, com ressalvas, as contas Sr. Diamantino da Silva Lima (período de 01.01 a 15.10.2012) e a Sra. Maria 28 29 Elizabeth Silva de Andrade (no período de 16.10 a 31.12.2010); 2) Determinar a atual 30 gestão da FUNDAC providências no sentido de que sejam guitados os débitos registrados no saldo da conta diversas consignações, bem como o repasse das consignações à PBPREV; 3) Recomendar à atual gestão da FUNDAC no sentido de que seja 33 providenciada a realização de concurso público, visando à substituição dos agentes 34 sociais contratados por servidores efetivos, e ainda, guardar estrita observância aos

1 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta 2 Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao 3 órgão cedente, de servidores a outros órgãos da administração. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-08044/11 - Denúncia 4 5 formulada contra o Governo do Estado da Paraíba, acerca de suposta irregularidade em reajustes concedidos ao grupo de servidores fiscais tributários, através da Lei Estadual nº 6 7 8.438/2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: 8 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou 9 o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) não 10 tomar conhecimento da referida denúncia, tendo em tela a incompetência desta Corte para decidir em sede de controle concentrado de lei; 2) expedir cópia do decisum ao 11 12 denunciante e ao denunciado; 3) determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de 13 14 Prefeitos": PROCESSO TC-05054/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício de 15 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na ocasião Sua 16 Excelência o Presidente convocou o Relator para compor o quorum. Sustentação oral de 17 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MP¡TCE: 18 manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1) pela emissão de 19 20 parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Riacho 21 de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício de 2009, em razão da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos devidos processos, no 22 valor de R\$ 666.237,18, equivalente a 10,9% da despesa realizada; 2) pela irregularidade 23 das despesas sem licitação, no total de R\$ 666.237,16, autorizadas pelo Prefeito, na 24 25 qualidade de ordenador de despesas, sem imputação de débito, dada a ausência de 26 informações de que tenham causado prejuízos ao erário, e regularidade dos demais 27 gastos; 3) pela aplicação da multa pessoal, ao Sr. José Roberto de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das 28 29 irregularidades apontadas no relatório técnico; 4) pela comunicação à Delegacia da 30 Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos da Auditoria relacionados ao não 31 pagamento de obrigações previdenciárias; e 5) pela recomendação ao gestor, de maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dos 32 comandos das Leis 4320/64, 8666/93 e 101/00 e dos normativos contábeis, adotando 33 controle eficaz com vistas a evitar o recolhimento incompleto das contribuições 34

1 previdenciárias, a ocorrência de déficit orçamentário e a elaboração incompleta dos 2 relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06100/10 - Prestação de Contas do Prefeito do 3 Município de BOA VISTA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2009. 4 5 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na ocasião Sua Excelência 6 o Presidente convocou o Relator para compor o quorum. Sustentação oral de defesa: 7 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPITCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I-8 9 Emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Boa Vista, 10 Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2009; II- Julgue regulares as despesas 11 autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas; III- Comunique à 12 Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos da Auditoria relacionados à contribuição previdenciária, para as providências que entender cabíveis; IV-13 Recomende ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da 14 15 Administração Pública, sobretudo no que diz respeito ao devido recolhimento das obrigações previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO 16 17 TC-05293/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativa ao exercício de 2009. 18 Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a 19 ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer 20 21 ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra 22 de Brito, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, 23 referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de 24 Vereadores do Município; 2- Declare o atendimento parcial em relação às disposições da 25 26 Lei de Responsabilidade Fiscal pela gestão de São Sebastião de Lagoa de Roça, no 27 exercício de 2009; 3- Recomende à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição 28 Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como 29 30 as normas infraconstitucionais pertinentes agui examinadas e, quanto à gestão geral, 31 cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas agui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por 32 unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-33 02679/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA 34

FÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Soares de Brito Filho, relativa ao 1 exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: manteve o 2 parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular 3 4 das contas da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Soares de Brito Filho, relativa ao exercício de 2010, com as 5 recomendações constantes da decisão: 2- pela declaração de atendimento integral das 6 7 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, 8 por unanimidade. PROCESSO TC-03963/11 - Prestação de Contas da Mesa da 9 Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio 10 Duarte de Lima, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. 11 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. 12 **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal 13 de Joca Claudino, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Duarte de Lima, relativa 14 ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração 15 16 de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. 17 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02474/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, tendo como Presidente o 18 Vereador Sr. Ronildo Leite Maniçoba, relativa ao exercício de 2010. Relator: 19 20 Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção 21 dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: reportou-se ao 22 pronunciamento da Auditoria lancado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da 23 24 Câmara Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Senhor Ronildo Leite Maniçoba, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II- Considerar o atendimento 25 integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, 26 27 por unanimidade. Devolvida a Presidência ao seu Titular, Sua Excelência anunciou o 28 PROCESSO TC-02485/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, contra decisão 29 30 consubstanciada no Acórdão APL-TC-1128/2010, emitido quando do julgamento das 31 contas do exercício de **2007.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira que, na 32 oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 33 34 representante legal. MPiTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos.

RELATOR: Diante das indagações feitas, pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, 1 na fase de pedidos de esclarecimentos, Sua Excelência solicitou o adiamento da 2 3 apreciação do processo para a próxima sessão ordinária do dia 27/06/2012, a fim de 4 pudesse dirimir as dúvidas levantadas junto à Auditoria desta Corte de Contas. Devolvida 5 a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02081/08 - Recurso de Revisão interposto pelos ex-Presidentes da 6 7 Câmara Municipal de SAPÉ, Srs. Antônio João Adolfo Leôncio (períodos de 01/01 à 19/04 e de 21/08 à 31/12/2007) e Clóvis dos Santos Silva (período de 20/04 à 8 9 20/08/2007), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-882/2009, emitido 10 quando do julgamento das contas do exercício de **2007**. Relator: Auditor Antônio Gomes 11 Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 12 PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de 13 14 Contas: a) conheçam do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Clóvis dos Santos Silva, exPresidente da Câmara Municipal de Sapé, no período de 20.04 a 20.08.2007, e, no 15 16 mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de considerar regular a sua prestação 17 de contas relativa ao período de sua gestão; b) Não conheçam do Recurso de Revisão 18 interposto pelo Sr. Antônio João Adolfo Leôncio, ex-Presidente da Câmara Municipal de 19 Sapé. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02042/08 -20 Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PEDRA 21 LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-81/2011 e no Acórdão APL-TC-409/2011, emitidos quando da 22 23 apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira 24 transferiu a Presidência ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em virtude do seu 25 26 impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para 27 completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 28 interessado e de seu representante legal. MP¡TCE: manteve o parecer ministerial lançado 29 nos autos. Tendo em vista as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes e as ausências dos Conselheiros 30 Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, o Relator solicitou o 31 32 adiamento do julgamento do processo para a próxima Sessão Ordinária do dia 27/06/2012, por falta de quorum, ficando, desde já, o interessado e seu representante 33 34 legal devidamente notificados. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, sua

1 Excelência, o Presidente anunciou o "Outros" - PROCESSO TC- 09860/10 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item "e" do Acórdão APL-TC-2 3 1038/2007, por parte da Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral 4 de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. 5 6 MPITCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido 7 do Tribunal: a) Declarar cumprido o Acórdão APL-TC 01038/2007, já que houve a 8 devolução dos recursos à conta do FUNDEB; e, b) Determinar o arquivamento do 9 processo, comunicando-se a decisão à MD Corregedoria para as anotações de estilo. 10 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 07440/00 - Verificação 11 de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-418/2006, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. 12 Ramalho Alves Bezerra. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. 13 14 MPjTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal considerar cumprido o Acórdão APL TC 418/2006, recomendando-se à 15 16 Auditoria que observe, nas prestações de contas futuras, se a Prefeitura continua honrando com o parcelamento, até o final do final do prazo acordado, determinando-se o 17 18 arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 06966/02 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na 19 Resolução RPL-TC-13/2011, por parte da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia 20 21 Maria Peixoto Velloso Borges. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva 22 Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPiTCE: opinou, oralmente, pelo não cumprimento da decisão e 23 24 aplicação de multa à responsável. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- considerar 25 não cumprida a Resolução RPL-TC-13/2011; II- aplicar a multa pessoal de R\$ 2.805,10 à Prefeita de Pilar, Exma. Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, em razão do não 26 27 cumprimento da citada Resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do 28 TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos 29 cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, 30 31 da Constituição do Estado da Paraíba; e III- determinar o exame da matéria subsistente 32 nos presentes autos, relativa à admissão de professores sem a antecedência de 33 concurso público e sem autorização legal para contratação temporária, no processo de 34 prestação de contas relativo ao exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:20h, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 13 a 19 de junho de 2012, foram distribuídos 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 356 (trezentos e cinquenta e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida ______ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente apresente Ata, que está conforme.

Em 20 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo AUDITOR



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo AUDITOR



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho AUDITOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL